



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Serra Grande**. Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. João Bosco Cavalcante. **Exercício 2011**. Despesas constitucionais e legais abaixo do mínimo exigido. Despesas não comprovadas. Despesas não licitadas. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Serra Grande**. Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Imputação de débito - Aplicação de multa - Representação à RFB - Determinações de apurações nos autos da PCA 2013 - Recomendações.

### PARECER PPL TC 00201/2013

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. João Bosco Cavalcante, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Serra Grande**, relativa ao exercício de 2011.

O município sob análise possui população estimada de **2.985** habitantes e IDH **0,586**, ocupando no cenário nacional a posição **4.495** e no estadual a posição **105º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos autos eletrônicos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.

#### *I - Quanto à Gestão Geral:*

1. O Projeto de Lei 006/2010 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$10.152.042,00<sup>1</sup>**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$7.106.429,40**, equivalentes a 70% da despesa fixada.

<sup>1</sup> De acordo com o Relatório Inicial da Auditoria não foi apresentada ao TCE a LOA, assim, tomou-se por base os valores constantes no Projeto de Lei 006/2010 (Doc. TC 12367/13). Na previsão da Receita, constante no referido projeto de lei, não há dedução de receita para formação do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de **R\$3.922.885,12**, cuja fonte de recursos indicada, foi proveniente de anulação de dotações;
3. A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>2</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$8.001.596,19**, desta feita, correspondeu a 78,82% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$9.080.491,24**.
4. Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:
  - 4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresenta déficit equivalente a 13,48% da receita orçamentária arrecadada (R\$1.078.895,05);
  - 4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo consolidado no valor de **R\$361.744,10** para o exercício seguinte, distribuídos em Bancos (60,93%) e Caixa (39,07%);
  - 4.3 O **balanço patrimonial consolidado** (Câmara e Prefeitura) apresenta déficit financeiro no valor de **1.248.265,14**<sup>3</sup>;
  - 4.4 A **Dívida Municipal** importou em **R\$3.953.080,28**, sendo **R\$1.435.716,49**, referente à **Dívida Fundada** correspondentes a 18,93% Receita Corrente Líquida, e **R\$2.515.352,79**, referentes à **Dívida Flutuante**. Em comparação ao exercício anterior, a dívida total cresceu 27%.
5. As despesas empenhadas com obras públicas (elemento de despesa 51) totalizam **R\$2.704.580,50**<sup>4</sup> os quais representaram **31,10%** da Despesa Orçamentária do Município, tendo sido pagos no exercício **R\$1.811.689,71**. Ressalta-se que foi constituído processo para análise das obras (Processo TC 12041/12), o qual foi julgado em 04/04/2013 conforme decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 761/2013;
6. A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com os valores permitidos;
7. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **7,00%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;
8. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.
9. O órgão de instrução registra que as **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 9.1 Despesas com **Pessoal** do ente representando **38,11%** da Receita Corrente Líquida<sup>5</sup>, dentro do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
  - 9.2 Aplicação de **19,30%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, não foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
  - 9.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **8,93%** da receita de impostos e transferências, portanto, não foi atendido o estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;
  - 9.4 Destinação de **46,94%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **não satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;
  - 9.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de **R\$1.242.460,32**, tendo recebido deste fundo a importância de **R\$1.064.590,98**, resultando em **déficit** para o município no valor de R\$177.869,34;

<sup>2</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$8.824.434,51
Receita de Capital	R\$419.622,00

<sup>3</sup> Ativo Financeiro: R\$ 1.267.137,38; Passivo Financeiro: 2.515.402,52;

<sup>4</sup> Com base nos critérios estabelecidos na RN TC 06/2003 foi formalizado processo de acompanhamento das obras para fins de avaliação (PROCESSO TC 12041/12), o qual foi julgado com decisão consubstanciada no Acórdão **AC1 TC 761/2013** – Ementa: **Inspecção de Obras. Exercício de 2011** – Irregularidades das despesas que ensejam imputação de débito (R\$229.944,39). Aplicação de Multa. Recomendações. Remessa de cópias à SECEX-PB;

<sup>5</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo 34,66% da RCL. O percentual do Poder Legislativo atingiu 3,46%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

**II - Quanto às disposições da LRF** após análise de defesa, constatou-se a seguinte irregularidade:

- a) Divergência entre o valor da RCL calculado pela Auditoria e os constantes no REO e RGF (item 8.1.1);
- b) Divergências entre o valor da Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida constante no Demonstrativo da Dívida Fundada anexo à PCA e no Demonstrativo Dívida Fundada Interna do RGF (item 8.2.1);

**III - Irregularidades remanescentes**, após análise de defesa, **quanto à gestão geral:**

1. Prestação de Contas encaminhada ao TCE em desconformidade com a RN-TC-03/10 (item 1);
2. Não envio da Lei Orçamentária Anual (LOA) ao TCE, contrariando a RN – TC nº 07/2004 (item 2.1);
3. Abertura de créditos adicionais sem a emissão dos decretos autorizativos, contrariando o Art. 42 da Lei 4.320/64 (item 2.2);
4. O Balanço Orçamentário consolidado apresenta déficit de R\$1.078.895,05, equivalente a 13,48% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas (item 4.1);
5. Divergência quanto ao valor das disponibilidades entre os Demonstrativos elaborados pela contabilidade e o emitido pelo SAGRES (item 4.2)
6. Saldo das disponibilidades da Prefeitura não comprovado. Divergência entre os saldos dos extratos bancários apresentados e o saldo constante no SAGRES, gerando um saldo não comprovado no valor de R\$137.008,92 (item 4.3);
7. Déficit Financeiro do Poder Executivo no montante de R\$1.248.504,49 (item 4.4);
8. O Demonstrativo da Dívida Flutuante do Poder Executivo não representa a real dívida existente, tendo em vista que não há registro no SAGRES dos pagamentos constantes neste demonstrativo (item 4.5);
9. Despesas não licitadas no total de R\$2.288.881,01 (item 5.1);
10. Aplicação de apenas 89,11% dos recursos recebidos do FUNDEB, contrariando o Art. 21 da Lei 11.494/07 (item 7.1.1);
11. Aplicação de apenas 46,94% das receitas do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério, não atendendo ao mínimo estabelecido (item 7.1.1);
12. Aplicação de apenas 19,30% das receitas de impostos e transferências nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), não atendendo ao mínimo estabelecido (item 7.1.2);
13. Aplicação de apenas 8,93% das receitas de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao mínimo estabelecido (item 7.2);
14. Embaraços à atividade da Auditoria (item 9);
15. Contabilização errônea das despesas com o INSS (item 11);
16. Ausência de empenho de obrigações patronais no valor de R\$80.785,09 (item 11);
17. Ausência de recolhimento de obrigações patronais no montante de R\$258.126,11, correspondente a 46,78% do total das obrigações patronais devidas no exercício de 2011 (item 11);
18. Irregularidades na designação do pregoeiro (item 12.1);
19. Expressivo montante de pagamentos realizados pela Conta Caixa, que totalizou R\$432.598,16 (item 12.2);
20. Despesas não comprovadas ou insuficientemente comprovadas no montante de R\$1.410.039,00, sendo assim composta (item 12.3);
21. Despesa não comprovadas com contribuições previdenciárias no montante de R\$21.790,12 (item 12.4);

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial**, este se pronunciou pela (o):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo do Prefeito do Município de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcante, relativas ao exercício de 2011;
2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas de gestão da sobredita autoridade;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO de R\$ 137.008,92, por saldo das disponibilidades não comprovado, de R\$1.410.039,00, por despesas insuficientemente comprovadas e de R\$ 21.790,12 por despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias;
5. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. João Bosco Cavalcante, com fulcro nos art. 55 e 56 da LOTCE;
6. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das inconformidades quanto à gestão dos recursos previdenciários;
7. DETERMINAÇÃO de análise, no bojo da PCA da Prefeitura Municipal de Serra Grande relativa ao exercício de 2013, dos aspectos relativos aos alegados embaraços às atividades de auditoria, causados pela atual gestão, com quebra do princípio da continuidade administrativa;
8. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Serra Grande para que regularize a situação do pregoeiro, nos termos acima recomendados.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 132/12, mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração - Processo TC 5927/10)	João Bosco Cavalcante
2010	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 079/2012, mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração – Processo 04260/11)	João Bosco Cavalcante

**É o relatório**, informando que foram procedidas as notificações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

**VOTO DO RELATOR**

No tocante à **Gestão Fiscal**, à vista das constatações de divergências de informações entre o REO e o RGF, e entre o RGF e PCA, voto pela declaração de cumprimento parcial à LRF.

Quanto à **Gestão Geral**, evidenciou-se que o Município **não atendeu** aos limites constitucionais no tocante às despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino - **MDE (19,30%)<sup>6</sup>**, às **ações de serviços públicos de saúde<sup>7</sup> (8,93%)**, bem como referente ao mínimo legal exigido de aplicação dos recursos do **FUNDEB<sup>8</sup>** na valorização do magistério (**46,94%**).

Em relação aos demais aspectos examinados pela Auditoria, chama a atenção o alto valor apurado para despesas não licitadas (R\$ 2.288.881,01) e o alto valor de despesas não comprovadas que totaliza R\$1.568.838,04, referentes a:

- a) saldos de disponibilidades constantes no SAGRES porém não comprovados mediante extratos bancários (R\$137.008,92);
- b) diversas despesas pagas insuficientemente comprovadas (R\$1.410.039,00);
- c) despesas com contribuição previdenciária não comprovadas (R\$21.790,12).

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

**a) Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Serra Grande**, parecer **contrário à aprovação** das contas do ex-Prefeito, Sr. João Bosco Cavalcante, relativas ao exercício de 2011, em razão de não aplicação do percentual mínimo de despesas em educação, em saúde e na valorização do magistério, bem como em virtude de realização de despesas não comprovadas e de ocorrência de despesas não licitadas;

**b) Em Acórdão** separado:

1. **Julgue irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Serra Grande**, Sr. João Bosco Cavalcante, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b);

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Impute o débito** ao Sr. João Bosco Cavalcante, **no valor de R\$1.568.838,04** (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Aplique multa** pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas legais, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

5. **Represente à Receita Federal do Brasil** acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;

<sup>6</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

<sup>7</sup> Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

<sup>8</sup> Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

6. **Determine o registro nos autos da PCA 2013** da alegação da Auditoria de embaraços às atividades, causados pela atual gestão do município, com quebra do princípio da continuidade administrativa, de modo que seja apurada tal ocorrência naquele processo;

7. **Recomende** ao atual gestor, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

É como voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	SERRA GRANDE			
QUADRO ANÁLITICO	2010		2011	
IDH		0,586		0,586
Ranking por UF		105		105
Ranking Nacional		4.495		4.495

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 6.931.845,17	R\$ 2.330,03	R\$ 8.001.596,19	R\$ 2.680,60
Despesa DTG	R\$ 6.757.304,54	R\$ 2.271,36	R\$ 9.080.491,24	R\$ 3.042,04
Função Saúde	R\$ 1.196.356,16	R\$ 402,14	R\$ 1.288.047,15	R\$ 431,51
Função Educação	R\$ 1.379.784,38	R\$ 463,79	R\$ 1.433.261,17	R\$ 480,15
Função Administração	R\$ 1.263.403,81	R\$ 424,67	R\$ 1.121.774,48	R\$ 375,80
Despesa com Pessoal	R\$ 3.491.243,26	R\$ 1.173,53	R\$ 2.889.608,16	R\$ 968,04
Despesa Pessoal x DTG		51,67%		31,82%
<b>Ações Serv. Pub.de Saúde</b>				
Aplicado	R\$ 634.665,95	R\$ 213,33	R\$ 595.429,36	R\$ 199,47
Limite Mínimo	R\$ 829.510,91	R\$ 278,83	R\$ 1.000.170,54	R\$ 335,07
Aplicado X Limite		-23,49%		-40,47%
<b>Função Educação - Indicadores</b>				
Aplicação por Escola	11	R\$ 125.434,94	11	R\$ 130.296,47
Aplicação por Professor	46	29.995,31	46	31.157,85
Aplicação por Aluno	552	R\$ 2.499,61	698	R\$ 2.053,38
<b>Índices</b>				
Alunos X Escola	50		63	
Alunos X Professores	12		15	
<b>Medicamentos</b>				
Aplicado	R\$ 34.918,32	R\$ 11,74	R\$ 74.182,67	R\$ 24,85
<b>Merenda Escolar</b>				
Aplicado	R\$ 128.033,53	R\$ 231,94	R\$ 122.029,41	R\$ 174,83

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE – INEP e PCA 2010 e 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

### I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 15,43% e 34,38%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 2.271,36 em 2010 para R\$ 3.042,04 em 2011.

As Despesas com a Função **Educação** e **Saúde** apresentaram acréscimo de 3,88% e 7,66%, respectivamente. Já a função **Administração** apresentou decréscimo de 11,21%.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um decréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2010, o gasto por aluno foi de R\$2.499,61, passando agora para R\$2.053,38, o que representa decréscimo de 17,85%. Vale registrar o aumento de alunos que passou de 552, em 2010, para 698, em 2011.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>9</sup>, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10 para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3,4	-	4,4 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,6	3,4	3,4 (2)

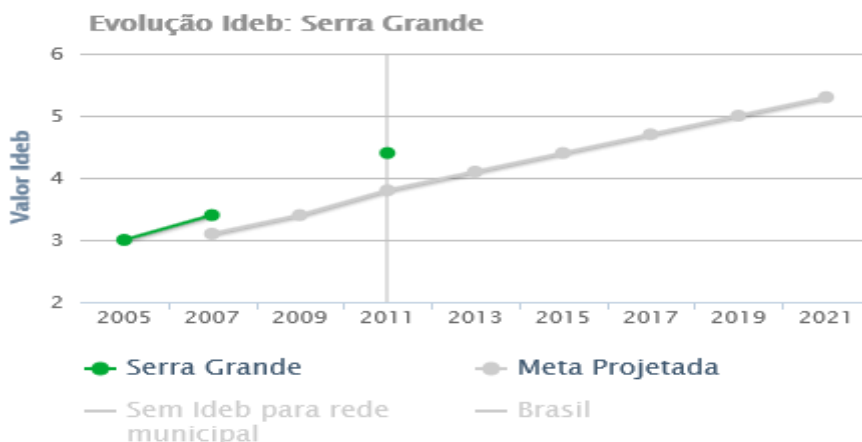
Nota explicativa:

(1) 4,4 = 0,87 (fluxo) De cada 100 alunos, 13 não foram aprovados X **5,08** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 3,4 = 0,80 (fluxo) De cada 100 alunos, 20 não foram aprovados X **4,23** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se que, para os anos iniciais foram atingidas as metas<sup>10</sup> projetadas para os exercícios de 2007 (3,1) e de 2011 (3,8) e, para os anos finais, não foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2007 (3,3) e de 2011 (3,7).

Gráfico Anos iniciais – IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP  
portalideb.com.br

<sup>9</sup> Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil). Dados obtidos em nov/2013.

<sup>10</sup> Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

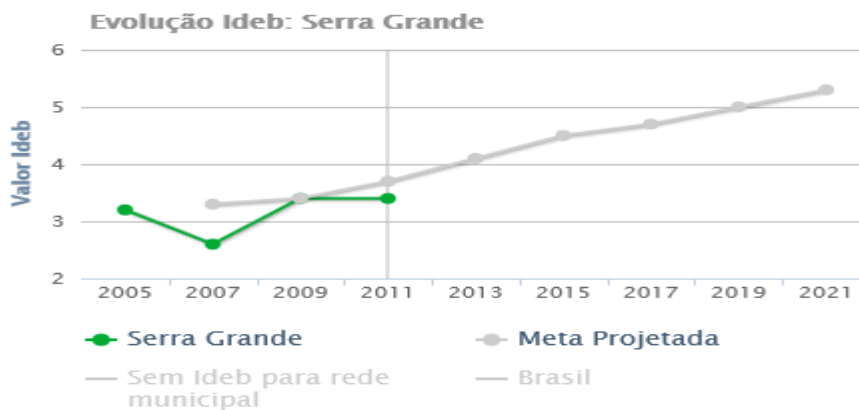




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

Gráfico Anos Finais – IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP  
portalideb.com.br

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um decréscimo de 17,23%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG), o índice é de 31,82% contra os 51,67% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$199,47 contra R\$213,33 observados no exercício anterior, registrando, assim, um decréscimo per capita de 6,50%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED)** e **Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$74.182,67 e R\$122.029,41, respectivamente. Estes revelam aumento da despesa com medicamento em 112,45% e diminuição com merenda escolar de 4,69%, quando comparadas com as do exercício de 2010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

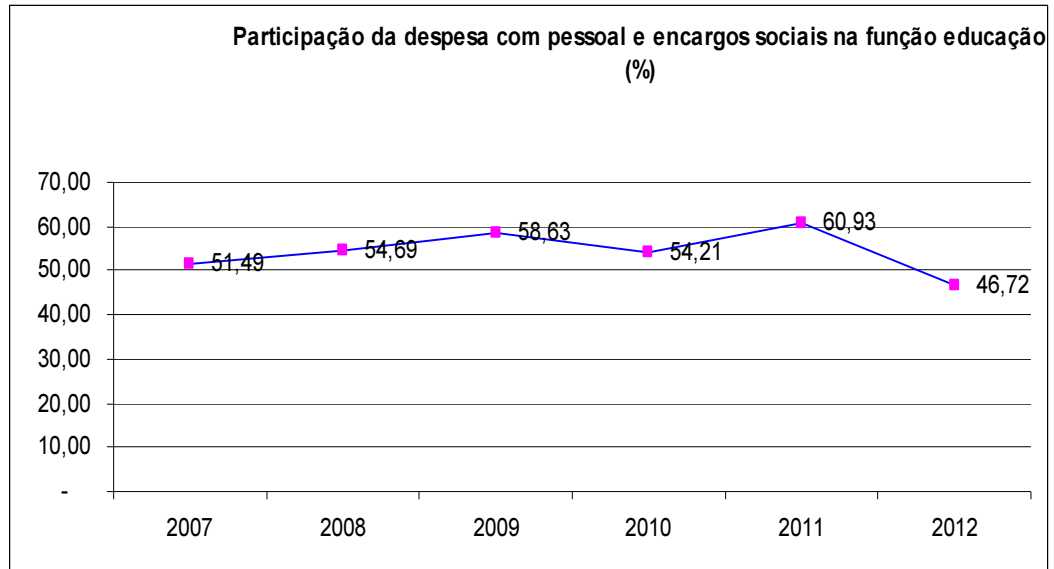


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

**II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>11</sup> - IDGPB**

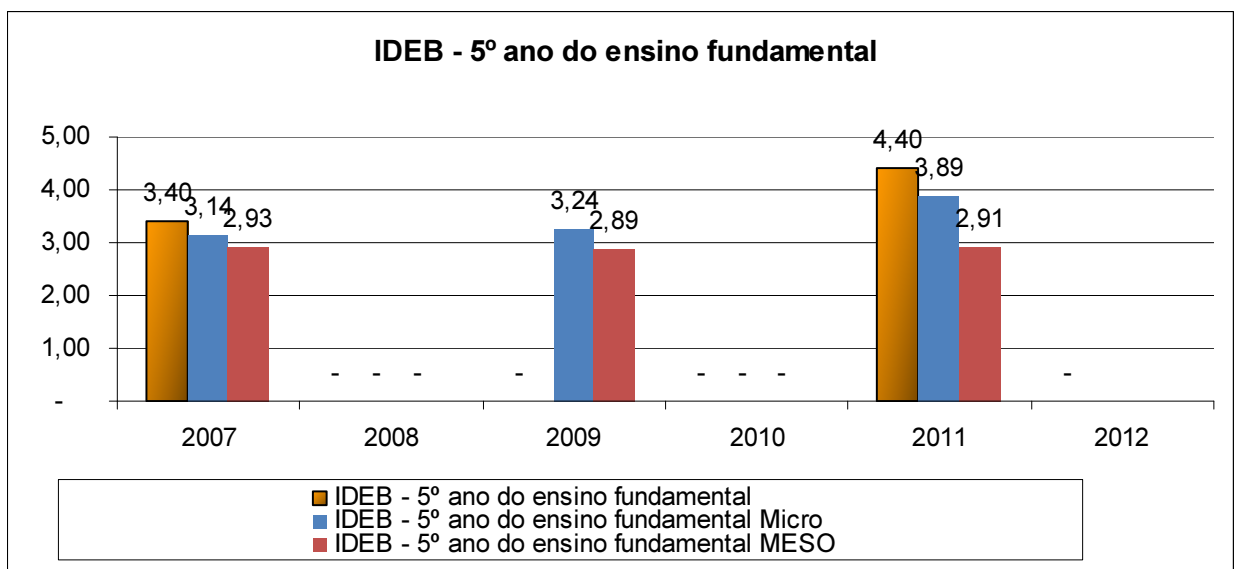
**II-A- Indicadores Financeiros em Educação**



Fonte: Tribunal de Contas

**II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação**

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



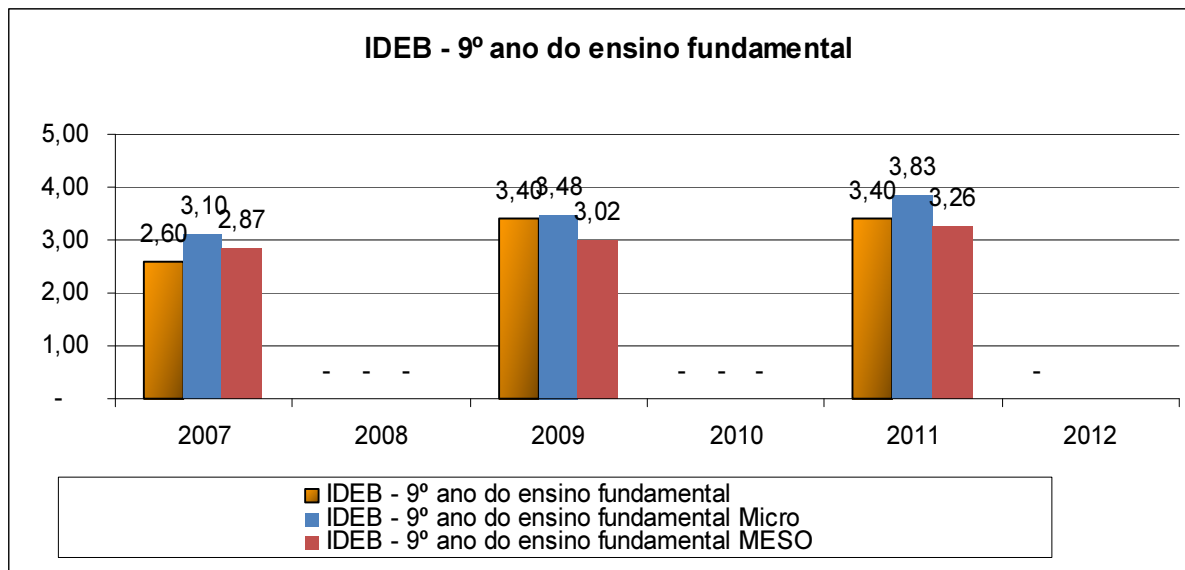
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

<sup>11</sup> Serra Grande- Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Itaporanga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

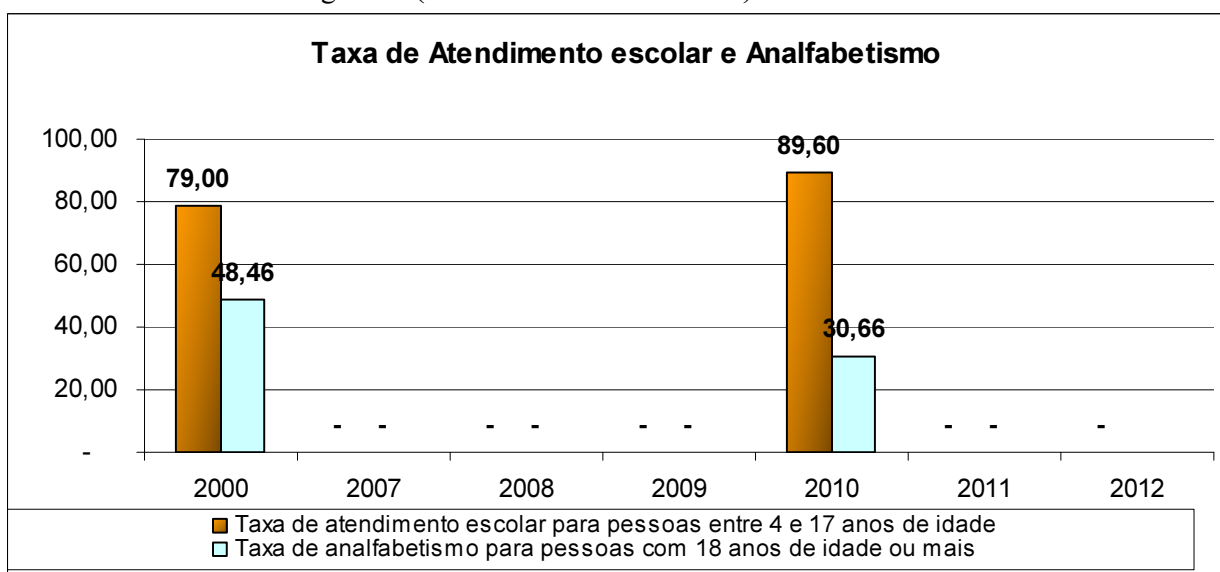
Processo TC nº 03223/12



**Fonte:** Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Taxa de atendimento escolar** - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2011, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

**Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais** - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



**Fonte:** Taxa de atendimento Escolar: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

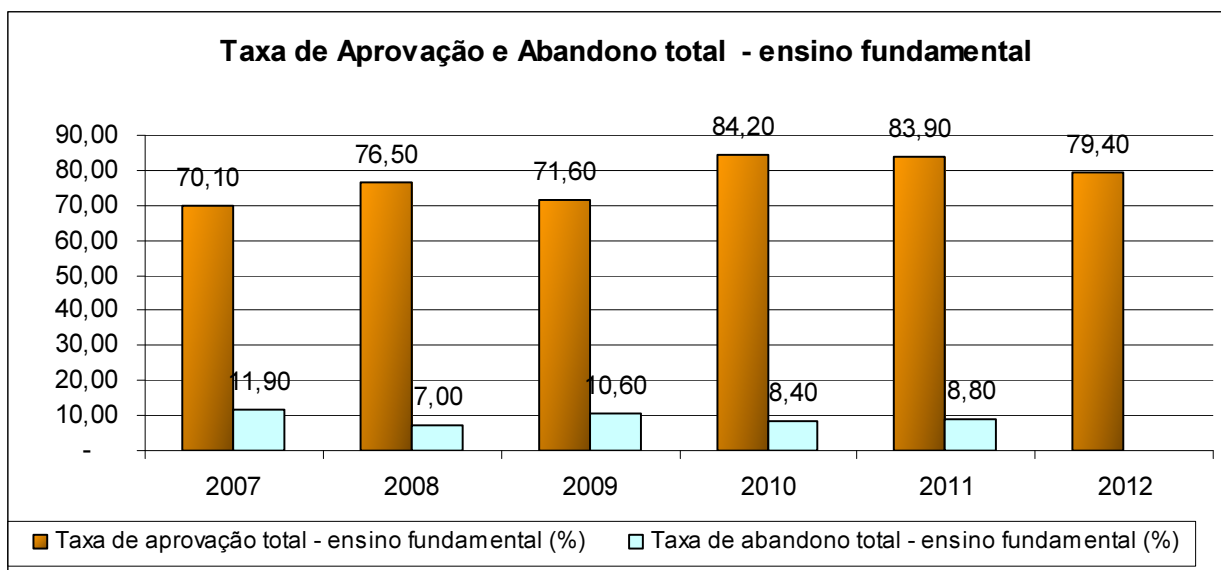


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

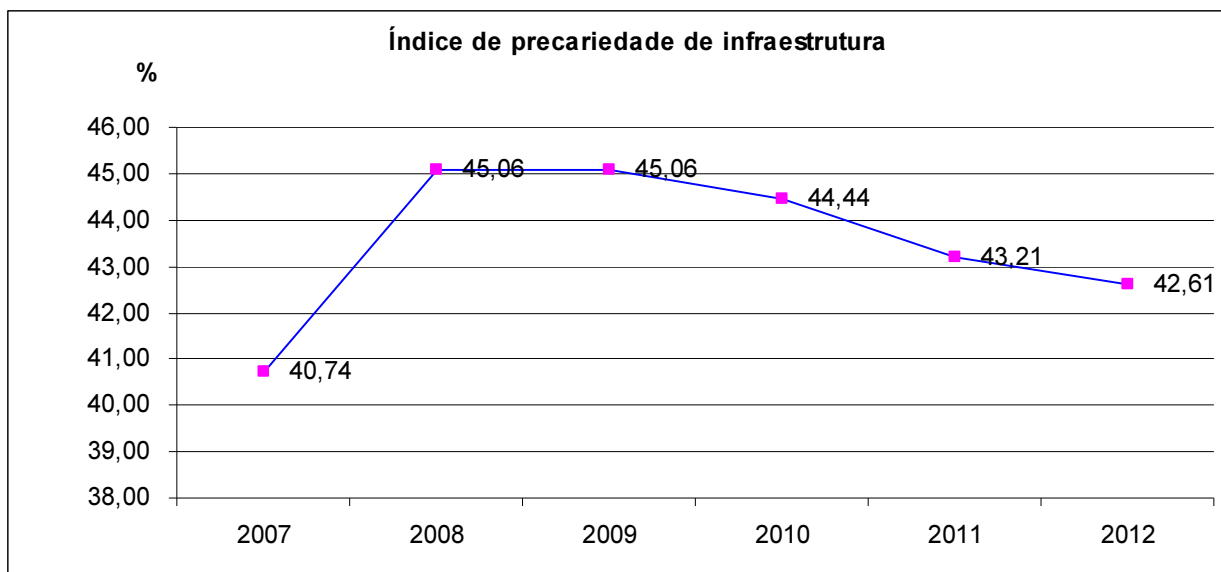
### II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

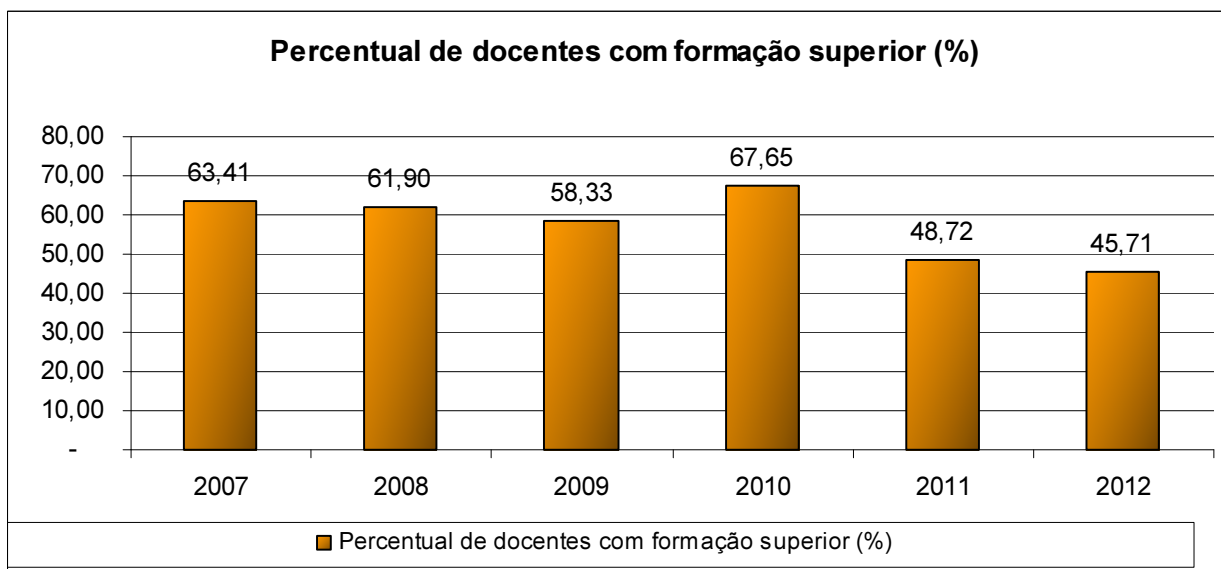


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

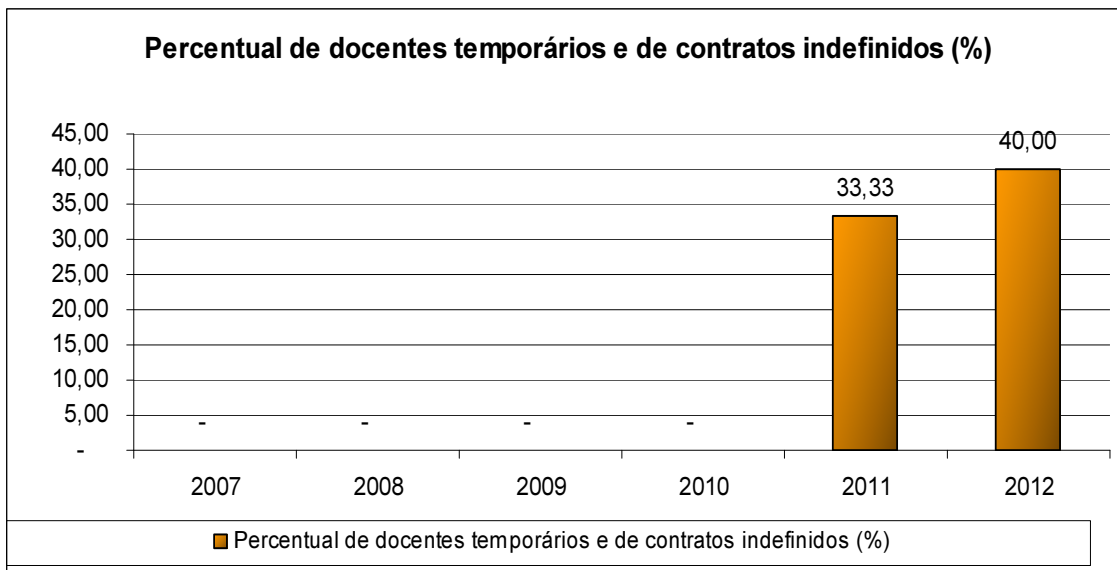


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



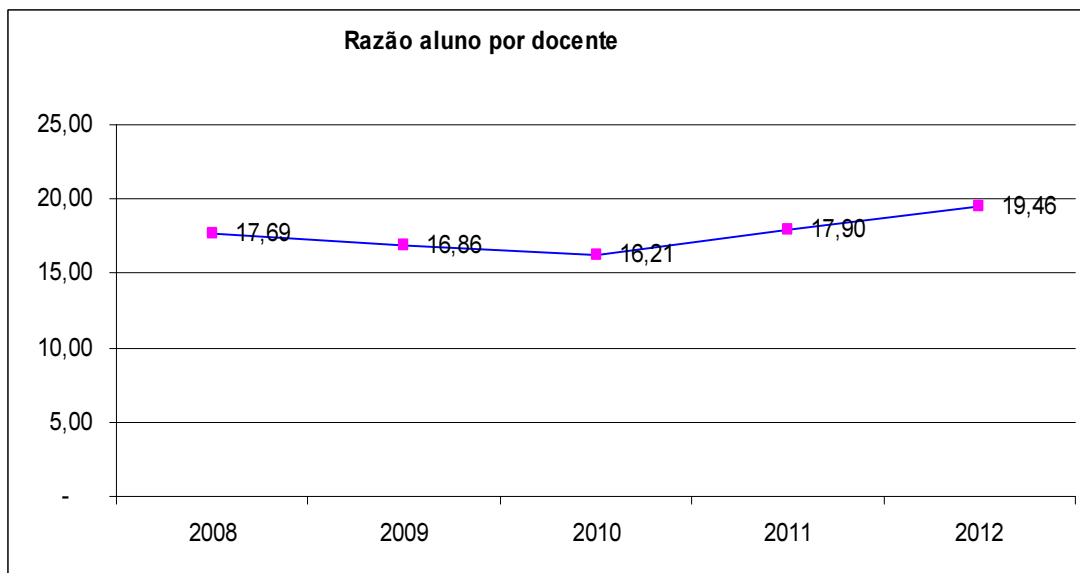
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

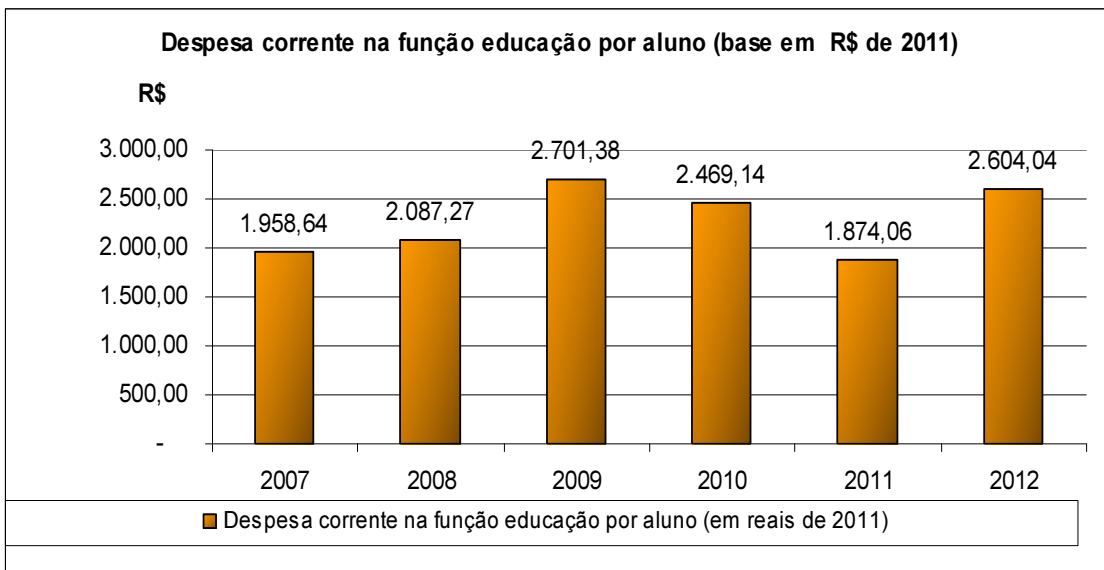
**II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação**

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



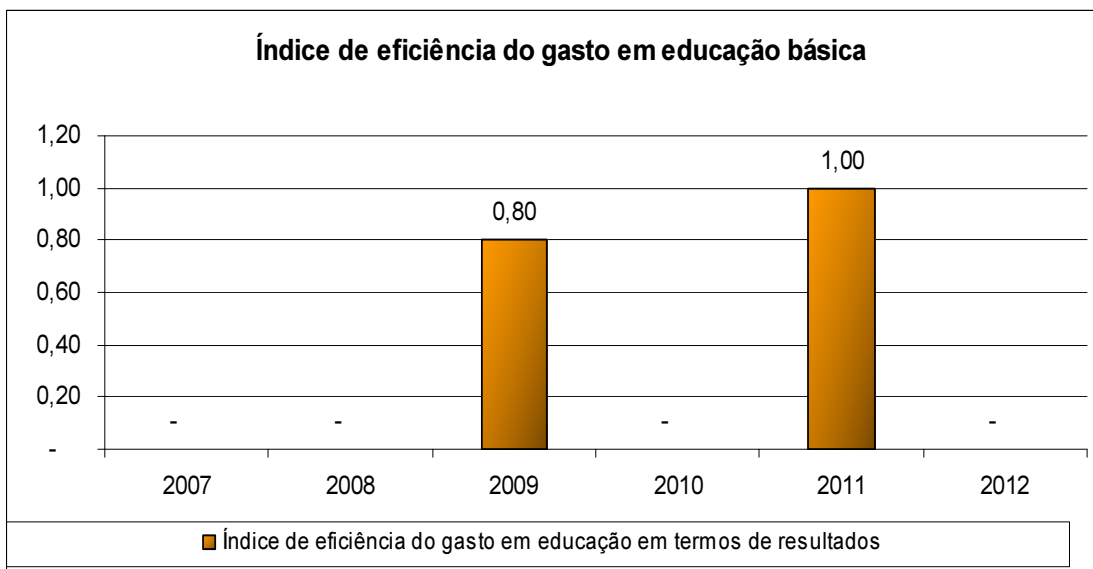
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12



**Fonte:** Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



**Fonte:** Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

### Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 → Fraco
- 0,55 a 0,66 → Razoável
- 0,67 a 0,89 → Bom
- 0,891 a 0,99 → Muito bom
- Igual 1 → excelente

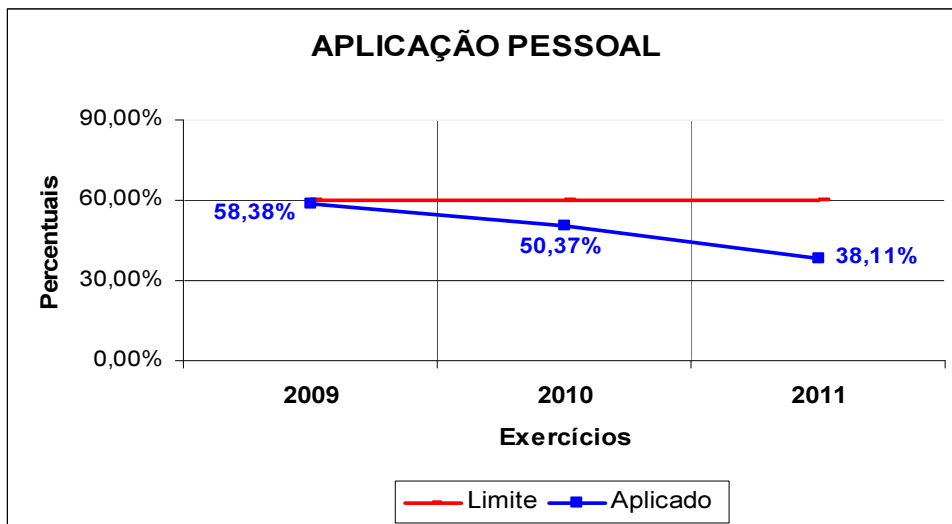


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

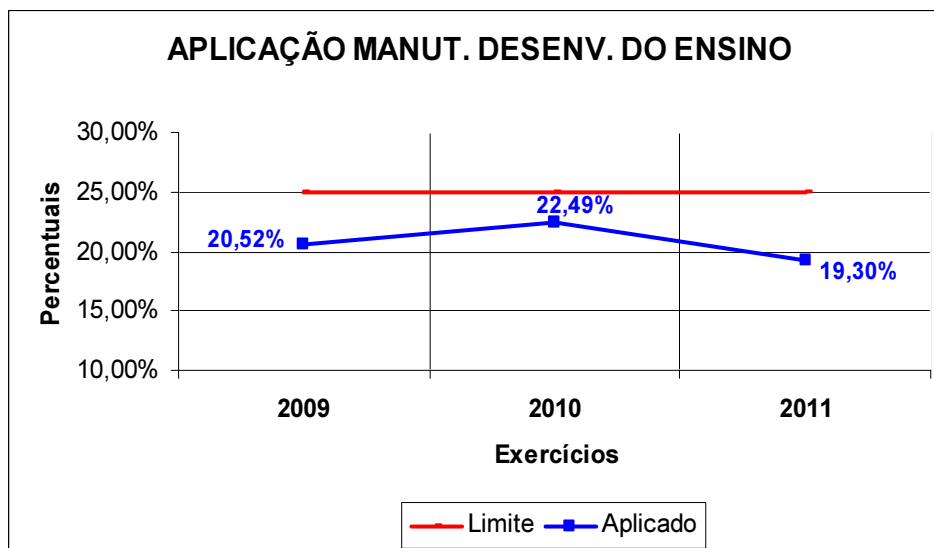
Processo TC nº 03223/12

**III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas**

1 -As Despesas com **Pessoal**<sup>12</sup> representou 38,11% da Receita Corrente Líquida, sendo 34,66% despesas do Executivo e 3,46% do Legislativo, portanto, dentro do limite previsto no art. 20 da LRF<sup>13</sup>. **Vale destacar que nos últimos três anos o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal máximo.**



2 - Aplicação de **19,30%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**<sup>14</sup> (MDE), portanto, não foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu em 14,18% do verificado em 2010.



<sup>12</sup> Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

<sup>13</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>14</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

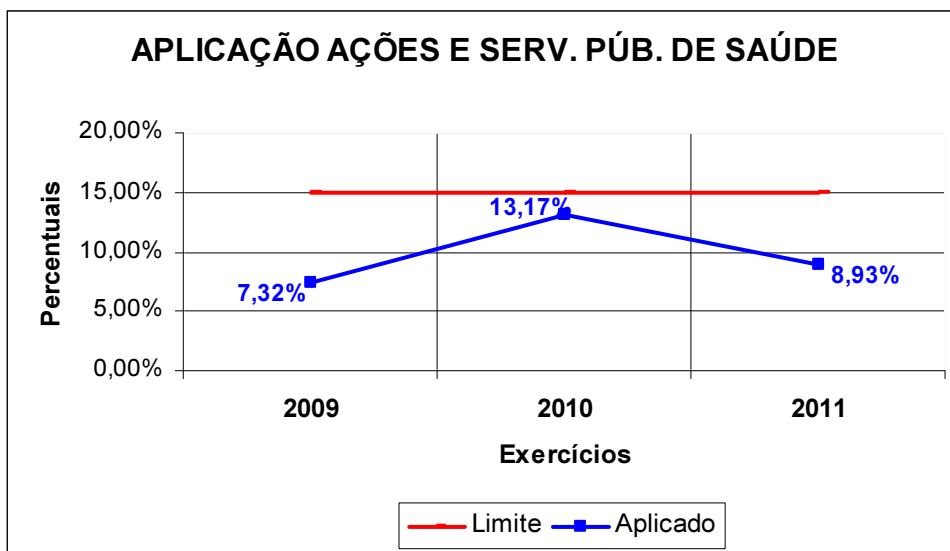




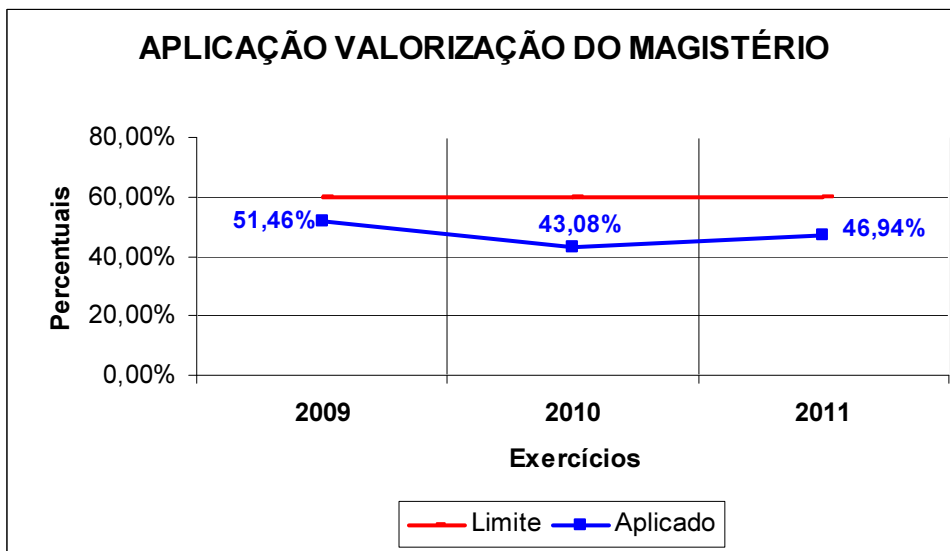
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

3 - Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde<sup>15</sup> não atingiram o percentual de **8,93%** da receita de impostos e transferências, portanto, não foi atendido o estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, valendo observar que o percentual em 2011 decresceu 32,19% em relação ao exercício anterior.



4 - Destinação de **46,94%** dos recursos do FUNDEB<sup>16</sup> na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, não satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96. Quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2011 cresceu 9% em relação ao exercício anterior.



<sup>15</sup> Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

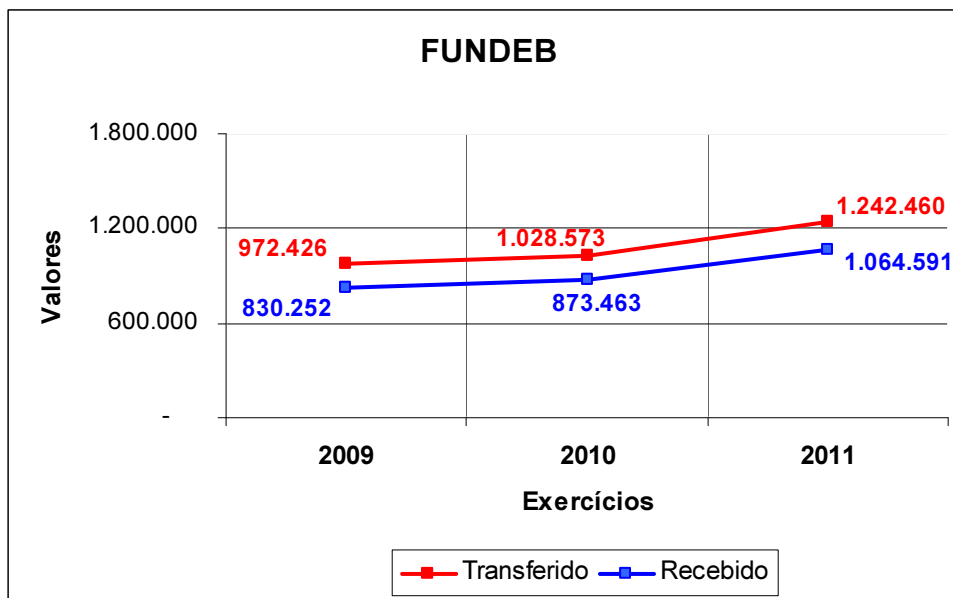
<sup>16</sup> Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de **R\$1.242.460,32**, tendo recebido deste fundo a importância de **R\$1.064.590,98**, resultando em **déficit** para o município no valor de R\$177.869,34. Nos exercícios anteriores (2009 e 2010) também foi observado déficit.



**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

*DECIDE:*

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Serra Grande, **parecer contrário à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Bosco Cavalcante, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município elencadas pelo Relator em seu Relatório e Voto.

2. Em separado, através de Acórdão, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

**2.1 Julgar irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Serra Grande**, Sr. João Bosco Cavalcante, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

**2.2 Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3 Imputar débito** ao Sr. João Bosco Cavalcante, **no valor de R\$1.568.838,04** (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatro centavos), sendo: a) R\$137.008,92, referentes a saldos de disponibilidades constantes no SAGRES, porém não comprovados mediante extratos bancários; b) R\$1.410.039,00, referentes a diversas despesas pagas insuficientemente comprovadas; c) R\$21.790,12 referentes a despesas com contribuição previdenciária não comprovadas.

**Assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03223/12

municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

**2.4 Aplicar multa** pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>17</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

**2.5 Representar à Receita Federal do Brasil** acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;

**2.6 Determinar o registro nos autos da PCA 2013** da alegação da Auditoria de embaraços às atividades, causados pela atual gestão do município, com quebra do princípio da continuidade administrativa, de modo que seja apurada tal ocorrência naquele processo;

**2.7 Recomendar** ao atual gestor, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2013.

---

<sup>17</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 11 de Dezembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL